

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 272/2026

EDITAL Nº 394/2025 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, **para proceder à análise do recurso** interposto pela LICITANTE: **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** referente ao lote 1, tempestivamente ao processo supracitado, cujo objeto trata-se de: “*Contratação de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para elaboração de projetos executivos, bem como a execução de obra do CEU da Cultura Mathias Velho.*”, para as quais houveram contrarrazões apresentadas pela empresa **ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.** Registra-se por oportuno, que a íntegra da peça recursal encontra-se acostada ao processo de origem, SEI Nº. 25.0.000078890-5, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Bannrisul, com vistas franqueadas aos interessados. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE: CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** “[...]RECURSO ADMINISTRATIVO em face do despacho técnico que concluiu pelo não atendimento da qualificação técnica relativa ao item “b) Referir-se à execução de fundações de características similares ao objeto”, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos. I – DOS FATOS A recorrente apresentou, para fins de comprovação da capacidade técnica profissional, a CAT nº 2149346 – CREA/RS, referente à obra “Centro de Bem Estar Animal”, acompanhada de documentação técnica complementar da própria obra vinculada ao acervo técnico. Em diligência, a empresa esclareceu expressamente que a descrição constante da CAT possui caráter sintético, sendo comum que os registros de acervo não reproduzam integralmente todas as soluções executadas na obra. Para comprovação objetiva, foi anexado o Memorial Descritivo Estrutural e de Fundações da referida obra, documento técnico oficial vinculado ao empreendimento, no qual consta expressamente: “Todas as fundações foram concebidas em estacas quadradas pré moldadas.” Apesar disso, a Administração concluiu que a CAT não atenderia ao requisito editalício sob o fundamento de que a obra teria contemplado “fundações superficiais”. Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo técnico nem jurídico. II – DO EQUÍVOCO TÉCNICO DA DECISÃO O próprio memorial técnico juntado pela recorrente demonstra expressamente a utilização de: estacas quadradas pré-moldadas; dimensionamento geotécnico; fundações executadas conforme sondagem do solo; quantitativos específicos de fundações; custos próprios de fundações. Tecnicamente, estacas pré-moldadas caracterizam fundações profundas, nos termos da ABNT NBR 6122, sendo absolutamente incompatível classificá-las como fundações superficiais. Ou seja, a conclusão constante no despacho recorrido não decorre da inexistência de fundações similares, mas de interpretação equivocada e incompatível com a própria documentação técnica anexada pela recorrente. Além disso, o memorial apresentado demonstra expressamente que o escopo da obra compreendeu: estrutura de concreto armado; fundações; dimensionamento estrutural; dimensionamento geotécnico; execução compatível com obra de engenharia similar ao objeto licitado. Portanto, há comprovação inequívoca do atendimento da exigência editalícia. III – DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL –

ART. 64 DA LEI 14.133/2021 A recorrente não apresentou documento novo ou estranho ao acervo originalmente apresentado. A diligência serviu exclusivamente para esclarecer e complementar informação já existente à época da habilitação, exatamente como autorizado pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. O memorial descritivo apresentado é documento técnico vinculado à própria CAT e à mesma obra já constante do acervo técnico originalmente apresentado. Assim, não houve substituição de acervo, inovação documental ou inclusão posterior de experiência inexistente. A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que diligências devem privilegiar a busca da verdade material e evitar formalismos excessivos que restrinjam a competitividade. A desconsideração da documentação complementar apresentada viola: o princípio da razoabilidade; o princípio da competitividade; o formalismo moderado; a busca da proposta mais vantajosa; o dever de saneamento previsto na Lei 14.133/2021. IV – DO FORMALISMO EXCESSIVO A Administração reconheceu que a CAT atende aos requisitos de: construção de edificação similar; estrutura de concreto armado. Todavia, recusou a comprovação de fundações mesmo diante de memorial técnico expresso indicando utilização de estacas pré-moldadas. A interpretação adotada acaba criando exigência superior à prevista no edital, desconsiderando documentação técnica complementar válida e suficiente para esclarecimento do acervo. Não se pode admitir interpretação restritiva que ignore a realidade técnica efetivamente comprovada. A finalidade da exigência de qualificação técnica é demonstrar aptidão para execução do objeto, e isso foi plenamente comprovado pela recorrente. V – DO PEDIDO Diante do exposto, requer: a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo; b) a reconsideração da decisão recorrida; c) o reconhecimento de que a CAT nº 2149346, juntamente com a documentação técnica complementar apresentada, comprova o atendimento ao requisito referente à execução de fundações similares ao objeto; d) a consequente habilitação da empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA no certame. Nestes termos, Pede deferimento. Cachoeirinha/RS, 28 de maio de 2026.” **DAS CONTRARRAZÕES: ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** “[...]1. DA MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO POR INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA RECONHECIDA A recorrente insurge-se contra o despacho técnico que concluiu pelo não atendimento da qualificação técnica relativa ao item "b) Referir-se à execução de fundações de características similares ao objeto", constante nos itens IX, X e XIV do Anexo IV do Edital. Em que pesem os argumentos da recorrente, a própria área técnica especializada do Município de Canoas/RS, por meio de análise exaustiva exarada nos Despachos SEI nº 3134944, 3154242 e 3173915, ratificou que a CAT nº 2149346 (referente à obra "Centro de Bem Estar Animal") descreve expressamente a execução de fundações superficiais. Tais estruturas não guardam similaridade tecnológica ou operacional com as fundações exigidas para a edificação complexa do CEU da Cultura Mathias Velho, fato este que motivou de forma legítima e correta a sua inabilitação. 2. DA EXAUSTÃO DAS OPORTUNIDADES DE SANEAMENTO E DA OPERAÇÃO DA PRECLUSÃO A recorrente alega que a decisão de inabilitação viola o dever de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Entretanto, omite que a Administração Pública Municipal atuou com extrema complacência, concedendo múltiplas e sucessivas oportunidades para que a empresa regularizasse suas pendências documentais e propostas, exaurindo os limites do formalismo moderado. O histórico cronológico do certame expõe a inércia e a incapacidade de atendimento aos requisitos editalícios pela Capinames, conforme as reaberturas de prazo registradas em ata no sistema eletrônico para diligências de habilitação técnica ocorridas em 07/05/2026 e 13/05/2026. Após transcorrerem os prazos e prorrogações concedidos pela própria Administração, a área técnica concluiu taxativamente pelo não atendimento. Portanto, o que a recorrente pleiteia não é o direito ao saneamento, mas a concessão de uma eterna e ilegal dilação de

prazos para tentar fabricar uma qualificação que não possuía no momento da abertura da sessão, o que é expressamente vedado pelo art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021. 3. DA CONFUSÃO E INCOMPATIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS INDICADOS Ademais, a instrução documental da recorrente incorreu em severa confusão na indicação de seu corpo técnico, gerando tumulto processual e violando as exigências de clareza do edital. Na "Declaração de Disponibilidade de Equipamentos e Pessoal Técnico Adequado" (Anexo VI), a Capinames indicou expressamente o Engenheiro Civil Lucas Guilherme Köhler como um de seus responsáveis técnicos. Ocorre que o referido profissional, conforme parecer da Arquiteta Urbanista Mariene Valesan, não atendia aos requisitos da contratação, tendo em vista que seu acervo técnico (CAT com registro de atestado nº 1914928) comprovava unicamente a execução de fundações superficiais. Embora o outro engenheiro apresentado (Aurélio Froener) preenchesse os requisitos de forma isolada, a Capinames manteve formalmente a indicação do profissional inidôneo na equipe e na peça processual, ignorando a recomendação da comissão de licitação para a regularização ou retirada do profissional, consolidando a irregularidade insanável do grupo indicado. 4. DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DO ACERVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA O edital e o parágrafo único do art. 64 da Lei Geral de Licitações vedam expressamente a entrega de documentos que alterem a substância daqueles já apresentados ou que tentem fixar aptidão não comprovada no momento da abertura do certame. Interpretar ou tentar transmutar um acervo que atesta cabalmente "fundações superficiais" para que passe a significar "fundações profundas (estacas pré-moldadas)" desborda completamente do limite legal do saneamento de erros formais. Não se trata de formalismo excessivo por parte da Administração, mas sim do estrito cumprimento imperioso dos princípios da isonomia, da competitividade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei 14.133/2021). 5. DO PEDIDO Diante de todo o exposto, restando cabalmente demonstrado o acerto técnico e legal da decisão da Administração Pública, a ANIMO Engenharia requer: a) O conhecimento das presentes contrarrazões; b) No mérito, o total desprovemento do recurso interposto pela empresa Capinames Prestadora de Serviços Ltda; c) A integral manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, com a consequente continuidade do feito, homologação do certame e adjudicação do objeto em favor desta Contrarrazoante. Canoas/RS, 29 de maio de 2026. ANIMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA Diretoria Jurídica e Compliance." **DA ANÁLISE DO RECURSO PELA SECRETARIA REQUISITANTE EXARADO PELA ANALISTA MUNICIPAL II – ARQUITETA URBANISTA, MARIENE VALESAN - SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS E CAPTAÇÃO DE RECURSOS: MANIFESTAÇÃO:** "... Em atenção ao Recurso da empresa Capinames Prestadora de Serviços Ltda (3250796) e Contrarrazões da empresa Animo Engenharia e Construção Ltda (3250803), reiteramos a análise técnica do despacho 3173915, a saber: A CAT com registro de atestado 2149346 (CREA-RS) - Construção do Centro de Bem Estar Animal (documento SEI 3129837)- **não atende ao inciso "b) Referir-se a execução de fundações de características similares ao objeto", por referir-se a execução de fundações superficiais, que não são similares ao objeto desta licitação.** Ainda que a legislação admita a realização de diligências para esclarecimento ou complementação de informações, a Lei 14.133/2021 em seu artigo 64, § 1º, determina claramente que "a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**". Portanto, no presente caso, não há amparo legal para aceitar o memorial descritivo apresentado pela empresa Capinames. O documento limita-se a mencionar a execução de fundações em estacas quadradas pré-moldadas, sem apresentar a descrição necessária para caracterizar adequadamente essa solução construtiva. Tal insuficiência documental é incompatível com as informações constantes na Certidão de Acervo

Agente de Contratação
Portaria Municipal nº. 1.351/2025